

**EDITAL Nº. 001/2019**  
**NOTA TÉCNICA EXPLICATIVA 001/2019**

A Comissão Coordenadora do Processo de Escolha, criada através das Resoluções 01/2019 e 012/2019, no uso das suas atribuições, nos termos da Lei Federal 8.069/1990, Lei Municipal 6266/2013, Resolução do CONANDA 170/2014, em consonância com o Edital nº 001/2019, resolve tornar pública Nota Técnica Explicativa 001/2019, referente ao Processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar – Quatriênio 2020/2023.

A presente Nota Técnica 01/2019, tem o intuito de esclarecer dúvidas e procedimentos atinentes ao Processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2020/2023

1 – A legislação aplicada na elaboração do Edital

Estatuto da Criança e do Adolescente - Eca, Leis Municipais 4231/1990, 6266/2003, Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Salvador e Resolução 170/2014 do CONANDA.

2 - Do registro VÁLIDO das entidades.

As entidades registradas no CMDCA, têm conhecimento da necessidade de que os seus registros sejam renovados periodicamente, conforme preveem o ECA, bem como o Regimento Interno deste Conselho.

O edital é claro no que concerne a declaração emitida por instituições não governamentais, conforme o item 5.4, I, I.

“Se não governamental: deverá ter registro válido no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA”

Conforme se depreende do Regimento Interno do CMDCA, as entidades terão os seus registros renovados periodicamente a cada 02 (dois) anos.

Art. 36º. Na forma do disposto nos arts.90, par. único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar o registro:

[...] Parágrafo único. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente realizará periodicamente, a cada 02 (dois) anos, a renovação do registro das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

A referida exigência é imprescindível para o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e para efetivar a proteção integral.

Cabe salientar que o ECA em seu artigo 91 prevê, que as entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

### 3 – Da inscrição, etapa de entrega de documentos

Conforme edital, no item 6, intitulado DO CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA, as inscrições e entrega de documentos foram definidas no período de 04.04.2019 até 03.05.2019.

Não há previsão no edital quanto ao recebimento de documentos posterior ao lapso temporal fixado. Não foi prevista possibilidade de sanar vícios da inscrição, pelos candidatos, em fase recursal, anexando documentos novos ou substitutivos a aqueles apresentados no período de inscrição, em envelope lacrado.

Trata-se de etapa eliminatória, razão pela qual todos aqueles que não cumprirem com as exigências do edital, serão eliminados do certame e como atinge igualmente a todos os candidatos, não há qualquer ilegalidade, uma vez que todos foram oportunizados a cumprir com tal requisito de forma equânime.

### 4 - Impossibilidade da reabertura de inscrição

O edital foi publicado no Diário Oficial do Município no dia 29.03.2019, período em que estava vigendo a redação dada pela Lei 12.696/2012, ao art. 132 da Lei 8069/90, in verbis:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco).

Embora no dia 09.05.2019, tenha sido sancionada a Lei nº 13.824/2019, que alterou o artigo 132 da Lei 8069/90, passando a dispor in litteris:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha”

Cumpra asseverar, que a referida, passou a vigorar a partir da data da sua publicação, qual seja, 10.05.2019, ante a tais circunstâncias, tendo em vista que o edital respeitou a Lei vigente no período em que foi publicado, não há que se falar em qualquer ilegalidade, tratando-se, pois, de ato jurídico perfeito.

Logo, atendendo também ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes, o ato praticado é perfeitamente legal, não havendo qualquer vício que possa suscitar eventuais questionamentos no âmbito administrativo ou judicial.



Ressalte-se que o referido ato se trata de ato jurídico perfeito, vez que estabelecido em consonância com a legislação vigente.

Cabe enfatizar que há um extenso calendário a ser cumprido para o referido processo de escolha, de modo que impossibilita também a reabertura do processo. O edital foi elaborado com amparo nas legislações vigentes, respeitando os direitos dos candidatos no que se refere aos prazos recursais nas etapas cabíveis, possibilitando o esgotamento da esfera administrativa.

Salvador, 30 de maio de 2019.

**RENILDO BARBOSA**  
Presidente da Comissão